AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.959 - SP (2019/0171503-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B DE F E R
ADVOGADOS	:	PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
		THOMAZ LUIZ SANT ANA E OUTRO(S) - SP235250
		RAYSA VITAL BRAZIL FREIRE - RJ201635
AGRAVADO	:	D N C E A E S
AGRAVADO	:	D S C E A E L
ADVOGADOS	:	LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
		HELIO FABBRI JUNIOR E OUTRO(S) - SP093863
		JÚLIA ROMANELLO CORDEIRO DE CAMPOS - SP366347

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Propriedade industrial. Marca. Contrato de fornecimento de material esportivo a clube de futebol.
> Rompimento unilateral do contrato pela equipe esportiva. Pretensão do réu, clube de futebol, à anulação da sentença por cerceamento de defesa. Prova documental que poderia ser trazida aos autos assim que o réu a tivesse disponível. Situação excepcional que admitia a apresentação tardia do documento. Preclusão pela não apresentação. Fatos adequadamente esclarecidos nos autos pelos documentos juntados.
> Cerceamento de defesa afastado. Supostas violações contratuais cometidas pelas autoras, fornecedoras do material esportivo. A prova essencialmente documental comprovou o cumprimento escorreito das obrigações contratuais pelas autoras, na vigência do contrato.
> Rescisão imotivada do ajuste pelo clube esportivo.
> Obrigação que tinha o réu de ostentar a marca das autoras durante três meses, no período pós-rescisão, conforme se ajustou no contrato. Réu que, em partidas oficiais de futebol, encobriu a marca das autoras nas camisas por elas fornecidas. Violação do produto.
> Prejuízo à marca. Dano moral reconhecido. Contrato que permitia a comercialização das camisas em estoque após três meses do rompimento do ajuste. Pagamento de royalties pelas camisas vendidas durante este período. Valor que deve ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B, do CPC/1973. Multa contratual. Redução equitativa do valor, nos termos do art.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F05CE0B1-6090-4173-99C9-342BECA7C862

> 413, do CC. Recurso das autoras provido para conceder a reparação por danos morais pela violação do produto. Recurso do réu parcialmente provido para reduzir o valor da multa, bem como para condenar a autora ao pagamento dos royalties devidos.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 369 e 1.022 do Código de Processo Civil; 132 da Lei 9.279/96.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mais o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. O agravante afirma cerceamento de defesa, pois não lhe teria sido dada oportunidade de produzir provas acerca do descumprimento do contrato por parte das agravadas.

Do acórdão recorrido, todavia, consta que "somente após a prolação da sentença, manifestou o réu a intenção de trazer novo documento aos autos, o que, portanto, não pode ser admitido, considerando-se a preclusão ocorrida" (fl. 933).

E, caso houvesse documento a ser juntado, poderia tê-lo feito com a contestação ou em outro momento oportuno. Ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto ao ponto esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F05CE0B1-6090-4173-99C9-342BECA7C862

> quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).
> 2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.
> Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.
> (AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014).

Além disso, o agravante alega irregularidade nos uniformes de jogo produzidos pelas agravadas, que teriam se excedido quanto à disposição de sua marca, a par de ter feito uso indevido do nome da primeira em campanhas publicitárias. A respeito dessas questões, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 935):

> A alegada inadequação do espaço dedicado à marca (...) nas camisas, por ser excessivo, também não representou violação contratual. As autoras, após insurgência manifestada pelo réu, realizaram as modificações solicitadas, em conformidade à cláusula segunda, parágrafo primeiro do contrato, que facultava ao réu o controle de qualidade dos produtos (fl. 61). E, do conteúdo da carta encaminhada pelo então Presidente do clube-réu, em março de 2010, vê-se a solução da questão, com autorização dada às autoras, inclusive, para venda das camisas antigas existentes em estoque (fl. 98).
> Não se vê, igualmente, violação do contrato em virtude de suposto atraso das autoras na entrega de uniformes com logomarca do novo patrocinador. As autoras, pelo que se vê dos documentos juntados (fls. 751/752 e 844/845), deram ao réu, em comodato, prensa térmica com o fim de que o próprio clube efetuasse as modificações nas camisas, com imediata inserção da logomarca do novo patrocinador.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F05CE0B1-6090-4173-99C9-342BECA7C862

> Houve, portanto, atuação de boa-fé e solidariedade das autoras, considerando-se o fato de que o réu não poderia aguardar o prazo de noventa dias, como ajustado contratualmente, para a realização das modificações pretendidas.
>
> No que tange à violação contratual supostamente cometida por terem as autoras lançado campanha publicitária sem prévia autorização do réu, deve ser observado que o evento promovido pelas demandantes guardava relação com o lançamento do novo uniforme do clube - precisamente o objeto do contrato firmado entre as partes. As autoras instaram os torcedores a mandar mensagem pela rede social "Twitter", com a resposta à pergunta "Qual a maior loucura que você já fez pelo (...)". O torcedor que apresentasse a mensagem mais criativa ganharia convites para a festa de lançamento do novo uniforme, que se daria em navio de luxo na Baia de Guanabara (fl. 818).
>
> Daí se vê, portanto, que as autoras buscaram ações de marketing que pudessem alavancar as vendas das novas camisas do time, dentro do escopo do ajuste e, por esta razão, o réu não poderia impedir a utilização da marca (...), nos termos do disposto no do art. 132, inciso I, da Lei n° 9.279/96, como bem considerou a sentença. Logo, neste ponto suscitado, não se vê, igualmente, violação do contrato pelas autoras.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F05CE0B1-6090-4173-99C9-342BECA7C862